



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280945-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante THAIS ALVES RABELO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36288

Agravo de instrumento nº 2280945-19.2024.8.26.0000

Agravante: Thais Alves Rabelo

Agravado: Banco Pan S/A.

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Base de cálculo que deve abranger todos os pedidos cumulados, inclusive o valor que se reconheceu indevido, posto que se inclui na condenação e no proveito econômico aquilo que se livrou de pagar e que lhe era exigido pelo recorrido (art. 85, § 2º do CPC) - Decisão reformada - Litigância de má-fé - Atuação da exequente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face do executado, tanto que teve acolhida a irresignação recursal, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Recurso provido para incluir na base de cálculo da honorária sucumbencial o valor daquilo que se reconheceu que a parte vencedora não deve pagar à vencida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 147/149, declarada às fls. 162, ambas dos autos de origem, que, dentre outros comandos, afastou a cobrança de sucumbência sobre o proveito econômico obtido em relação à declaração de inexistência da dívida.

Inconformada busca a exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que o valor da condenação que serve de parâmetro da honorária sucumbencial deveria considerar o débito declarado inexistente. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que a quantia então exigida pelo réu, declarada indevida, integre o cômputo dos honorários (fls. 1/8).

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 10/11.

Veio a contraminuta do executado às fls. 16/19, pela qual defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que a base de cálculo dos honorários haveria que ser fixada apenas sobre o valor da condenação. Apenas em caso deste não existir é que se poderia cogitar do outro critério (proveito econômico). Pede, ainda, a condenação da parte contrária às penas por litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz que preside o feito de origem, o recurso comporta provimento.

A verba honorária deve ser calculada de forma proporcional ao benefício

econômico trazido pela atuação profissional do advogado, incidindo sobre todos os pedidos com expressão econômica que forem cumulados, em se tratando de pedidos autônomos entre si.

Isso também porque esta é a exata sucumbência patrimonial experimentada pela parte vencida, que não pode pretender exclusão de quaisquer dos pedidos cumulados na inicial que lhe foram julgados desfavoráveis e que tem expressão econômica.

Seja o proveito econômico, seja a condenação, são integrados, além da indenização, que representa ganho ou acréscimo, como também por aquilo que se reconheceu que não deve pagar a parte vencedora à vencida.

“Ao tratar dos parâmetros para o arbitramento do valor dos honorários, o art. 85, § 2º, do CPC determina que eles sejam 'fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa'. O critério próprio para a definição da base de cálculo dos honorários é, portanto, o valor da condenação. Se a sentença não ostentar natureza condenatória, a base de cálculo será o proveito econômico obtido em decorrência da atuação do advogado credor dos honorários. A título de exemplo, é o caso da sentença de improcedência, em causa na qual o autor estima o valor de seu pedido ou é realizada perícia que o quantifica. O valor indicado pelo autor ou apurado em perícia, com o acréscimo da correção monetária e dos juros pretendidos pelo autor, corresponde ao proveito econômico obtido pelo réu e de seu advogado” (Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, coord., José Roberto F. Gouvêa *et al.*, editora Saraiva, 2ª ed., SP, 2018 pp. 148/150).

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Em se tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra. Assim, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou o proveito econômico obtido referente ao pedido declaratório e o valor da condenação referente ao pedido indenizatório, decidindo, assim, que "deve ser

considerada a dívida que foi declarada inexigível (R\$ 159.752,48), corrigida desde a inicial, e a condenação agora fixada (R\$ 10.000,00), corrigida desde a sentença, para servir como base de cálculo da verba honorária, mantida em 13%" (e-STJ fl. 761)" (REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Por fim, consigna-se que a agravante se restringiu aos limites do seu direito de recorrer, ocasião em que apresentou os fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alega ter em face do executado, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC, tanto que teve acolhida a irresignação recursal. Por tal situação, de rigor o não reconhecimento da pretendida litigância de má-fé em seu desfavor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para incluir na base de cálculo da honorária sucumbencial o valor daquilo que se reconheceu que a parte vencedora não deve pagar à vencida.

MENDES PEREIRA
Relator